



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

,Processo nº. : 10735.000845/2003-15
Recurso nº. : 140.084
Matéria : IRF - Ano(s): 1998 a 2000
Recorrente : CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.997

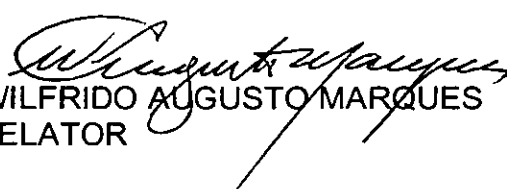
IR FONTE – PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NO EXTERIOR PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Quando o pagamento pela prestação de serviços é realizado a beneficiário no exterior, a retenção na fonte é definitiva, e tem como suporte a regra do art. 685 do RIR/99, sendo responsável pela retenção aquele que ultima a transferência do valor à empresa com sede no exterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000845/2003-15
Acórdão nº. : 106-14.997

Recurso nº. : 140.084
Recorrente : CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS

RELATÓRIO

Trata-se de autuação com imputação de Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 72.608,39, que acrescido de multa e juros de mora perfaz o crédito tributário total de R\$ 173.842,89, em 08/05/2003.

A exigência deriva de contrato de prestação de serviços firmado entre a Recorrente, a empresa LLOYD's REGISTER DO BRASIL LTDA. e a empresa RONTGEN TECHNISCHE DIENST bv (fls. 16/20). A Recorrente, contratada da Petrobrás, subcontratou a LLOYD's e a RONTGEN para execução de serviço de inspeção ultra-sônica automática das soldas de treinamento do Gasoduto DN-20 Roncador (fls. 21). À LLOYD's cabia apenas a assistência comercial e administrativa dos serviços que seriam prestados pela RONTGEN, empresa com sede em Rotterdam, Holanda.

Os pagamentos referentes aos serviços prestados, por força de previsão contratual (fls. 18 – cláusula terceira), deveriam ser realizados a LLOYD's, a quem incumbiria fazer a remessa dos valores ao exterior. Pela assistência administrativa prestada a LLOYD's recebeu uma comissão, também conforme previsão contratual. O pagamento, à LLOYD's e a RONTGEN seria realizado contra uma única nota fiscal fatura, de emissão pela LLOYD's (fls. 18- cláusula terceira).

Pois bem, a Recorrente realizou a retenção do Imposto de Renda na Fonte apenas sobre a comissão paga a LLOYD's e não sobre o total do valor pago em fatura. A fiscalização considerou este procedimento incorreto, entendendo que a retenção deveria se dar sobre o valor integral da fatura, razão do lançamento do IRFONTE, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor total e o valor da comissão da LLOYD's, haja vista que sobre este último já fora retido o imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000845/2003-15
Acórdão nº. : 106-14.997

Em Impugnação a Recorrente aduziu que:

- "a empresa Lloyd faturava contra a Impugnante suas próprias receitas, e cobrava valores devido à empresa Rontgen, sendo certo, portanto, que os valores devidos à empresa Rontgen não consistem em receitas da empresa Lloyd, sendo esta empresa mera depositária dos mesmos";

- sendo assim, não se justifica a retenção na fonte sobre o valor integral da fatura, sendo de se notar que quando da remessa dos valores pela Lloyd à empresa Rontgen no exterior irá incidir IR Fonte, por força da previsão contida no art. 685 do RIR/99;

- o art. 647 do RIR/99, indicado como fundamento da autuação, prevê retenção de IR Fonte a título de antecipação. Ora, não há que se falar no caso em antecipação, uma vez que não há obrigação da empresa na entrega de Declaração de Imposto de Renda por estar situada no exterior;

- acaso aplicado o art. 647 do RIR/99 necessariamente terá que se considerar que a obrigação da fonte pagadora termina a partir do momento em que começa a obrigação do beneficiário de oferecer o rendimento à tributação, conforme Parecer Normativo nº 1/2002.

A 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro considerou procedente o lançamento (fls. 130/137), forte nas razões de que conquanto no art. 647 do Decreto 3.000/99 fale-se em antecipação do devido, para o caso cuida-se de retenção em definitivo, dado que a beneficiária não apresenta declaração no Brasil e não recolhe imposto sobre a renda por ser empresa domiciliada no exterior. Alega, outrossim, que a hipótese do art. 685 do mesmo Decreto não pode ser considerada, porque não há provas de que a Lloyd's tenha realizado a retenção ou a remessa dos valores ao exterior. Outrossim, afirmou que não há como pretender exigir-se o pagamento da beneficiária, porque trata-se de empresa domiciliada na Holanda.

No Recurso Voluntário de fls. 141/150 a empresa repisa os argumentos aventados em Impugnação, sendo de se acrescentar os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000845/2003-15
Acórdão nº. : 106-14.997

- "que o lançamento tem por fundamento a premissa de que a retenção deveria ser paga sobre a integralidade do valor da fatura emitida pela Lloyd, de forma que não poderia a decisão então, ter por esteio, o fato de que cuidasse de retenção em definitivo, posto cuidar-se de empresa com sede no exterior;

- "(...) a própria análise sistemática das disposições legais aplicáveis leva à inexorável conclusão de que a retenção prevista no art. 647 do RIR/99 não é aplicável quando o pagamento é efetuado a não-residentes". Isto porque este dispositivo está inserido no Capítulo II do Título I e refere-se a situações específicas "nas quais parte do imposto é retido **a título de antecipação do imposto devido pelo contribuinte**", de modo que contempla apenas pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliada no País. Em caso de pagamento a pessoa jurídica não residente, é aplicável o art. 685, II, "a" do RIR/99;

- "Considerando que não é juridicamente viável a aplicação do disposto no art. 647 (Capítulo II) conjuntamente com o disposto no art. 685 (Capítulo V), pois entender o contrário seriam concluir que o pagamento por serviços a beneficiários residentes no exterior sofre a tributação de 25% na fonte, por força do art. 685, acrescido da retenção de 1.5%, desta vez por força do art. 647 (...)"

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000845/2003-15
Acórdão nº. : 106-14.997

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 151), razão porque tomo conhecimento do mesmo.

Estão jungidas às fls. 30/57 dos autos as notas fiscais faturas que originaram a atuação. Em todas, emitidas pela Lloyd's Register do Brasil Ltda., está identificado na discriminação dos serviços o valor correspondente aos serviços prestados pela Rontgen Technishi Dienst bv e o montante referente aos serviços prestados pela Lloyd's Register do Brasil Ltda., sendo de se ressaltar ainda, em ambos os casos, a expressão "conforme contrato".

Pelo que consta do "Termo de Verificação Fiscal" e da decisão recorrida, não está aventada nos autos a hipótese de as notas fiscais se referirem a valores integralmente devidos pela Recorrente a Lloyd's Register do Brasil Ltda.. Ao revés, reconhece-se a força do contrato estabelecido entre a Recorrente, a Lloyd's Register do Brasil Ltda e a Rontgen Technishi Dienst bv, e que a atividade da Lloyd's seria de mera intermediação, sendo os serviços prestados pela Rontgen. Exige-se, contudo, o IR Fonte também sobre o valor reconhecido como devido a Rontgen. Fundamenta-se a autuação no art. 647 do Decreto 3.000/99, que tem a seguinte redação:

"Art. 647 – Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis, ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.
(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000845/2003-15
Acórdão nº. : 106-14.997

Este dispositivo insere-se no quadro dos pagamentos realizados a pessoas jurídicas. É, portanto, geral, e abarca variadas situações. Há, contudo, a regra elementar no Direito, de que a norma específica deve ser preferida a norma geral. Pois bem, há norma específica dispendo sobre os rendimentos pagos a domiciliado no exterior, que é o art. 685 do Decreto 3.000/99, de seguinte teor:

“Art. 685 – Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagãos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte:

(...)

II – à alíquota de vinte e cinco por cento:

- a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

(...).”

O enquadramento, portanto, está equivocado. Os pagamentos a Rontgen deveriam ter sido enquadrados no art. 685 do Decreto 3.000/99, que cuida de tributação definitiva de imposto de renda por ocasião de pagamentos realizados a empresa sediada no exterior, pela prestação de serviços. O enquadramento no art. 647 do Decreto 3.000/99, que cuida de antecipação de pagamento de imposto, não é cabível, eis que não se cogita de antecipação e cuida-se de regra geral, aplicável as pessoas jurídicas sediadas no país, mas não as sediadas no exterior.

Na decisão recorrida diz-se que, no caso em específico, o art. 647 estaria prevendo uma retenção definitiva. Ora, não é correta essa pretensão de modificação dos dizeres legais para que eles se adequem a situação fática. O art. 647 do RIR/99 cuida de retenção na fonte a título de antecipação, de forma que a sua não subsunção à hipótese fática em comento é evidente, razão porque de fácil percepção o enquadramento equivocado, sendo o certo no art. 685 do mesmo Decreto.

Cabe salientar que em caso semelhante, em que, contudo, o enquadramento foi feito corretamente no art. 685 do Dec. 3.000/99, que em muito se assemelha a antiga previsão do art. 777 do Decreto 1.041/94, a 4ª Câmara do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000845/2003-15
Acórdão nº. : 106-14.997

Primeiro Conselho de Contribuintes julgou procedente o lançamento. Confira-se a ementa:

IRF - PAGAMENTOS DE COMISSÕES A EMPRESA NO EXTERIOR POR OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO NA COMPRA DE PETRÓLEO DE TERCEIROS - Estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhados." (Acórdão 104-18.034, Julgamento em 24.05.2001, Relator Conselheiro Nelson Mallmann)

No relatório desse julgado lê-se:

Da ação fiscal resultou a constatação de falta de retenção e recolhimento de Imposto de Renda Fonte incidente sobre valores pagos à empresa domiciliada no exterior, pela intermediação na compra de petróleo. Infração capitulada nos artigos 743 e 777, do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, combinado com o artigo 28, da Lei n.º 9.249/95.

Dúvidas não há, portanto, que a regra específica, referente a pagamento a beneficiária no exterior, prefere à regra geral que, ademais, cuida de hipótese de recolhimento de IR FONTE a título de antecipação, de modo algum aplicável a hipótese fática narrada. No caso, a intermediação é feita por pessoa jurídica situada no país, mas a prestação de serviços por empresa com sede no exterior, de forma que os pagamentos a esta, devem ser enquadrados no art. 685 do RIR/99 e os daquela no art. 647 do mesmo Regulamento. Sendo, evidente, portanto, o equívoco na autuação.

A permanecer a equivocada tributação dos autos, estaríamos diante da situação apregoada no recurso, a saber, a de dupla tributação sobre uma mesma conduta, eis que o "pagamento por serviços a beneficiários residentes no exterior sofreria a tributação de 25% na fonte, por força do art. 685, acrescido da retenção de 1.5%, desta vez por força do art. 647 (...)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10735.000845/2003-15
Acórdão nº. : 106-14.997

Cabe salientar, ademais, que mesmo para a aplicação do art. 685 do Decreto 3.000/99 seria necessário verificar se o pagamento era realizado pela Recorrente diretamente a Rontgen ou se era feito pela Lloyd's a Rontgen, para aferir de quem a legitimação para proceder ao recolhimento do IR Fonte.

De outro lado, ainda que se entendesse aplicável a hipótese do art. 647 do Decreto 3.000/99, também aí forçoso seria admitir que após transcorrido o ano-calendário a autuação deve ser lavrada em desfavor do beneficiário dos rendimentos e não da fonte pagadora. Nesse caso, haveria incoerência na eleição do sujeito passivo para o presente caso, já que a responsabilidade pela exação em comento seria da Lloyd's Register do Brasil Ltda. e não da Conduto Companhia Nacional de Dutos.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e dou-lhe provimento .

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES